Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.537

de 19/04/90

Suspensa sua execução pelo Decreto Estadual 33.108, 13-3-91; e pelo Decreto Legislativo 471, 10-4-91.

Processo n.o 17.388

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 26/04/90
Diretor Legislativo
Em 27 de março de 1990

PROJETO DE LEI N.o 5.008

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

Arquive-se
Diretor
27/04/90

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 02
Proc. 17388
Plan

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
05/09/89

17388 R0089 R1042

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
02/03/90

PROJETO DE LEI Nº 5.008

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30.08.89

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ns/

215 x 315 mm

Fls. 03
Proc. 17.388

Justificativa

Casos muitos há de petições que demasiado se demoram nos escaninhos das repartições públicas, em detrimento dos interesses dos cidadãos que as protocolam e esperam e necessitam de atendimento no prazo devido.

É isto problema que urge arrostar, a bem da satisfação do contribuinte, que sustenta a máquina burocrática e que dela deve merecer pontual contraprestação.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

PUBLICADO
em 12/09/89

az

215 x 315 mm

Fls. 04
Proc. 17.388

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

31/09/89

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 408

Fls. 05
Proc. 17.388

PROJETO DE LEI nº 5.008 — PROC. nº 17.388

De autoria do Nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, o presente projeto de lei tem por finalidade determinar que a Administração Pública indique, no comprovante de protocolo, o prazo de atendimento do pedido do interessado.

A proposição vem justificada às fls. 03.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura **ilegal** quanto à iniciativa, isso porque, inobstante a Constituição Federal ter ampliado a gama de atribuições do Poder Legislativo em relação ao texto constitucional anterior que foi editado sob a opressão revolucionária, ou melhor, ter a atual Constituição resgatado essas atribuições, o fez a permitir maior harmonização entre os Poderes. O artigo 61 da Magna Carta enumera em seu § 1º as metérias de iniciativa privativa do Presidente da República — por simetria — do Prefeito. Entre elas, notadamente a constante da letra "b" do mencionado artigo, inciso II, esclarece que " São de **iniciativa privativa** do Presidente da República **as leis que, ... , disponham sobre, ... , organização administrativa** ... Daí entendermos seja ilegal o presente Projeto de Lei. Quanto à competência é legal.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiaí, 04 de setembro de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

215 x 315 mm

Fls. 06
Proc. 17328

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo
05/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARI CASTRO N FILHO

para relatar no prázo de 7 dias.

Presidente
12/9/89

215 x 315 mm

Fls. 07
Proc. 17.388

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 17.388

PROJETO DE LEI Nº 5.008, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

PARECER Nº 4.221

O projeto de lei em análise apresenta-se eivado do vício ilegalidade quanto à iniciativa, conforme aponta o órgão técnico às fls. 05, eis que cabe apenas ao Chefe do Executivo legislar sobre a organização administrativa, a que o nobre autor com este texto pretende proceder.

Assim, a proposição macula o preceito inserido no art. 61, § 1º, letra "b" e o inciso II da Carta da República, se afigurando defeito insanável.

Face ao exposto, concluímos, pois, contrários ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.09.1989

APROVADO EM 19.09.89

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ERAZÊ MARTINHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

215 x 345 mm
rsv

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 08
Proc. 17.388

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Diretor Legislativo

21 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Arveo

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

26 / 09 / 89

215 x 315 mm

Fls. 09
Proc. 17388

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS — PROCESSO Nº 17.388

PROJETO DE LEI Nº 5.008, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

PARECER Nº 4.259

O presente projeto tem o especial intuito de desburocratizar o atendimento nos diversos órgãos da Administração Municipal, de forma a possibilitar maior celeridade no atendimento dos requerimentos que diariamente são protocolados.

Prevê a matéria que o comprovante de protocolo terá registrado o prazo para atendimento, como também pena de responsabilização do servidor, em caso de descumprimento, e nesse mister entendemos que, uma vez entrando em vigor tal norma, não mais será verificada demora na tramitação dos pedidos, o que corresponde à expectativa dos munícipes.

Isto posto, concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.10.1989

APROVADO EM 03.10.89.

JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.

ANA VICENTINA TONELLI

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JAYME LEONI

215 x 315 mm
rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 17.388

OF. PM. 03.90.07.
Proc. 17.388

Em 5 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Temos a grata satisfação de encaminhar, anexa, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.686 do PROJETO DE LEI Nº 5.008, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada em 02 de março último.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de nossa estima e distinto apreço.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 11
Proc. 17.388

PROJETO DE LEI Nº 5.008 — AUTÓGRAFO Nº 3.686

PROCESSO Nº 17.388

OFÍCIO P.M. Nº 03/90/07

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 5/3/90.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Nadir

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 28/03/90.

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 17.388

Proc. 17.388

GP., em 22.03.1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.686

(Projeto de Lei nº 5.008)

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa (05.03.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 13/03/90

rsv
215 x 315 mm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.Nº 106/90

Proc. nº 4809/90

07193 ... 90 ... 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 05
Presidente
10/04/90

Fls. 13
Proc. 17388

7599 ... 90 ... 17

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 22 de março de 1.990.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/03/90

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 27/03/90
1.º Secretário

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos nobres Edis, que estamos apondo VETO TOTAL ao projeto de Lei nº 5008, Autógrafo 3686, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, consoante nos faculta os arts. 39, III e 30 §1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31/12/69 (Lei Orgânica dos Municípios), por entendê-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos a seguir aduzidos:

A matéria em estudo visa a indicação, pela Administração Pública, de prazo regulamentar de atendimento do pedido de interessado, no comprovante de protocolo, e prevê, em caso de descumprimento injustificado desse prazo, pena de responsabilidade do servidor.

Ocorre, porém, que a Constituição Federal, no art. 2º, estabelece:

> "São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Essa divisão de poderes vem impedir que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, na linguagem do mestre Manoel Gonçalves Fer-

MOD. 7

reira Filho, ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode viscejar a liberdade individual. ("in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., Ed.- Saraiva, pág. 116).

Nesse sentido, o presente - Projeto de Lei afigura-se inconstitucional pois verifica-se nítida invasão do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo.

A respeito do assunto, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

> "O sistema de separação de funções executivas e legislativas - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar" (Grifamos). ("in Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., Ed. R.T., pág. 593).

Com relação à ilegalidade, o presente Projeto fere o art. 39, inciso XVII, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12. 69), que dispõe:

"art. 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

XVII - Resolver sobre os Re-

querimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos."

Com efeito, ainda seguindo os ensinamentos do ilustre doutrinador supra-citado:

"Todos os atos municipais e o andamento dos processos - internos da Prefeitura são de responsabilidade do Prefeito...

... incumbe ao Prefeito velar pela normal tramitação do expediente...

...

A racionalização dos - serviços internos, dispensa de formalidades inúteis e a fixação de prazos para manifestação dos órgãos técnicos, são providências ao alcance do Prefeito...(grifamos).

Finalmente, é importante salientar, que, havendo irregularidades ou abusos administrativos, qualquer indivíduo pode utilizar-se do direito de representação, que lhe é assegurado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, em que pe

Fls. 16
Proc. 17.366

se a louvável intenção do Nobre Vereador, "data venia" o projeto ora vetado não reune condições de aprovação, o que enseja a ratificação pela Edilidade, do veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BÀRBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

ml

PUBLICADO
em 30 / 03 / 90

Fls. 17
Proc. 17388

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo

28/03/90

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 18
Proc. 17.388

PARECER Nº 619

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.008 — PROC.Nº 17.388

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5.008, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL , conforme motivação de fls. 13/16.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Analisando o veto aposto sob o prisma' da ILEGALIDADE e da INCONSTITUCIONALIDADE, subscrevemos com a devida venia a motivação do Sr. Prefeito, uma vêz - que as razões contidas se harmonizam com o parecer exarado por este Órgão Técnico as fls. 05 dos autos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá - solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.

5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro - de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º, da " Magna Carta ". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 1990.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico..

jjj.

215 x 315 mm

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
50a.SO.	1.9.	P.Da Pós	Presidencia		10.4.90

O SR.PRESIDENTE - Item 4 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5 008,do ver.Antonio A.Giaretta,que determina indicação, no comprovante de protocolo,do prazo de atendimento do pedido do interessado. Quorum de rejeição: maioria absoluta.

Para entrar em discussão,há necessidade do parecer da CJR.

.....

PARECER DA CJR ao VETO TOTAL AO P.L. 5 008:

O Ver.JOÃO CARLOS LOPES (Presid.Relator) Sr.Presidente. Srs.vereadores. Estamos com o P.L. 5008,do ver.Giaretta,que determina indicação no comprovante de protocolo,do prazo de atendimento do pedido do interessado. - A Justificativa é de casos que demasiado demoram nos escaninhos das repartições públicas,em detrimento dos interesses dos cidadãos que necessitam de atendimento no prazo devido. E este problema que se faz necessário dar uma satisfação ao contribuinte que sustenta a máquina burocrática". - Na qualidade de Presidente da CJR venho manifestar ao VETO TOTAL dizendo que não posso concordar com o VETO. Reconheço em parte o alegado pela sua Assessoria Jurídica, mas isso não me satisfaz porque o prjeto - não vou entrar no mérito por não poder faze-lo,no momento - mas peço aos companheiros da CJR rejeitem o VETO,pois estaremos dando oportunidade para que a Administração pense melhor no caso, em vista que é projeto que atende às necessidades das pessoas que necessitam do serviço da máquina administrativa. Meu voto é pela REJEIÇÃO DO VETO e peço aos companheiros que também assim o façam. -

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO - Acompanham o Relator: Jaime Leone, Ariovaldo Alves, Eraze Martinho. Miguel M.Haddad, contrário ao parecer.

O SR.PRESIDENTE - Está em discussão o VETO. Tem a palavra o ver.Eder Guglielmin.

Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 20
Proc. 17.388

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.008

VOTAÇÃO

Mantenho	05
Rejeito	15
Brancos	-
Nulos	-
Ausentes	01
TOTAL	21

Resultado

Veto REJEITADO [X]

Veto MANTIDO [ ]

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

SS

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 17.388

OF. PM. 04.90.17.
Proc. 17.388

Em 11 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos pelo presente informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.008, remetido a esta Câmara por intermédio do ofício GP.L. nº 106/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos, pois, a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Receba, mais, na oportunidade, protestos de nossa estima e perfeita consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: em 16/04/90

rsv

215 x 315 mm

IOM 24-4-90, ret. 27-4-90

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 17.388

(proc. 17.388)

LEI Nº 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 23
Proc. 17.388

Of. PM 04.90.38
proc. 17.388

Em 19 de abril de 1 990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 04.90.17, a V.Exa. apresento, por cópia anexa, a **LEI Nº 3.537**, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo o que havia para esta oportunidade, reitero os protestos de meu respeito e consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

215 x 315 mm

Fls. 24
Proc. 17.358

IOM DE 24.04.90

LEI Nº 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM DE 27.04.90 (Retificação)

Na Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990

no art. 2º, onde se lê: "entra em vigor",
leia-se: "entrará em vigor".

Fls. 25
Proc. 17.388

Expediente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 271/90

07850 REPRO 7-3-90 D 846

PROTOCOLO GERAL

Em 4 de julho de 1990

Junte-se ao autos da Lei 3.537/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; em seguida, prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 13/7/90

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

Fls. 26
Proc. 17.388

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

29113
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-2 JUL 1990
PROTOCOLO GERAL
2ª INSTÂNCIA

11.803-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, **Walmor Barbosa Martins**, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei Municipal nº 3.537, de 19 de abril de 1990, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990

1 - Em Sessão Ordinária do Legislativo local, realizada aos 02 de março de 1990, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.008, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, autografando-se o sob o nº 3.686.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, este Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o projeto, pois eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 - Aposto e comunicado o veto no prazo legal em Sessão Ordinária realizada aos 10 dias do mês de abril de 1990, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí a Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990,

cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 01).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4 - Em síntese, a Lei que se requer seja declarada inconstitucional, determina indicação do prazo de atendimento do pedido do interessado, no comprovante de protocolo e prevê, em caso de descumprimento injustificado desse prazo, pena de responsabilidade ao servidor público.

5 - Reside a primeira inconstitucionalidade na patente afronta ao artigo 2º da Constituição Federal que estabelece:

> "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

6 - Essa divisão de poderes vem impedir que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, na linguagem do Mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, **ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual** (in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., Ed. Saraiva, pág. 116).

7 - Nesse exato sentido, a Lei Municipal nº 3537, afigura-se inconstitucional, pois verifica-se nítida invasão do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo.

8 - Sobre o tema, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

> "O sistema de separação de funções executivas e legislativa - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**" (grifou-se) - ("in" Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., Ed. R.T., pág. 593).

9 - A segunda inconstitucionalidade caracteriza-se pela violação ao artigo 61, § 1º, II, letra "b" da Constituição Federal, viciando a Lei ora atacada quanto sua iniciativa que, perante a matéria, é privativa do Prefeito do Município, por tratar de assunto de organização administrativa e pessoal /

da administração, quanto a sua responsabilidade e punições.

10 - Seguindo os ensinamentos do ilustre doutrinador antes aludido:

> "Todos os atos municipais e o **andamento dos processos internos da Prefeitura são de responsabilidade do Prefeito...**
> **... incumbe ao Prefeito** velar pela normal tramitação do expediente...
> A racionalização dos serviços internos, dispensa de formalidade inúteis e a **fixação de prazos** para manifestação dos órgãos técnicos, **são providências ao alcance do Prefeito...** (grifou-se). (opus cit. 3ª ed.,pág. 891).

11 - Da exege do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, depreende-se, sem falhas no silogismo, que a organização administrativa e temas que se relacionam com o pessoal da administração, são matérias de iniciativas exclusivas do Presidente da República, do Governador / ou do Prefeito, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada.

12 - Por amor ao argumento, ainda que fosse sancionado e promulgado o Projeto oriundo do Legislativo, não seria sanada a inconstitucionalidade com que é eivado, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus exercentes.

13 - Desta forma, à exaustão, demonstra-se que a Lei Municipal nº 3.537, de 19 de abril de 1990 é inconstitucional pela afronta às determinações e princípios de nossa Lei Maior, devendo ser, "data venia", declarada sua total inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí, atendidas as determinações do art. 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, processando-se o feito em obediência às Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se, as-

assim, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos (art. 90, § 3º da C. E.).

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

De Jundiaí para São Paulo, 21 de junho de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327

Fls. 30
Proc. 17.388

(proc. 17.388)

LEI Nº 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilização do servidor.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 31
Proc. 17.388

Of. CAV 07.90.02
proc. 17.388

Em 13 de julho de 1 990.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0, relativamente à Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990 - que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado -, originária do Projeto de Lei nº 5.008, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: *"Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."*

Solicito-lhe, pois, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de 7 (sete) dias, após o que seguirá o processo seu encaminhamento normal, considerando-se o silêncio do vereador como dispensa das suas razões.

Mais, a V.Exa. apresento minhas saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido e Ciente
em 17/07/90
ns 17/07/90

215 x 315 mm

Fls. 32
Proc. 17.388

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo
09/08/90

215 x 315 mm

Fls. 33
Proc. 17.366

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 AGO 16 06 90 037323
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

proc. nº 11.803-0/0
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico Titular, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 271/90, DEPRO - 7.3, datado de 4 de julho de 1990, processo nº 11.803-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 5.008, de autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer igualmente contrário da Comissão de Justiça e Redação, que acolheu a manifestação do Órgão Técnico da Edilidade. A Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestou-se favoravelmente ao projeto(cópias anexas). E foi aprovado em 02 de março de 1990 (doc. anexo).

2. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto, conforme se depreende do parecer em anexo.

215 x 315 mm

Fls. 34
Proc. 17.368

Informações ao processo nº 11.803-0/0.

4. O veto foi rejeitado em 10 de abril de 1990, por 15 votos pela rejeição, 05 votos pela mantença, estando ausente 1(hum) Sr. Vereador, razão pela qual , na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.537, de 19 de Abril de 1990 (docs. anexos).

ERAM AS INFORMAÇÕES.

Jundiaí, 13 de agosto de 1990.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Drº JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

215 x 315 mm

Ok Expediente

Fls. 35
Proc. 17.388

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 91/91

DEPRO 00084 FF 91 8 53

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 6 de fevereiro de 1991

Junte-se. Dê-se conhecimento ao autor do projeto. Elabore-se, em nome da Mesa, projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da Lei 3.537/90.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente. 19/2/91.

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acordão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

50.18.025
829

Fls. 36
Proc. 17.368

ACÓRDÃO

96

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÚMERO 3.537, DE 19 DE ABRIL DE 1990, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ número 11.803-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. A lei municipal impugnada, de iniciativa de vereador e promulgada pelo presidente da Câmara Municipal após a rejeição do veto oferecido pelo prefeito, dispõe que "todo comprovante de protocolo de papéis na Administração Pública indicará o prazo regulamentar de atendimento do pedido do interessado" (art. 1º); acrescentando (parágrafo único) que "o descumprimento do prazo só se dará mediante justificação circunstanciada, nos autos, sob pena de responsabilidade do servidor".

Pretende-se a sua inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal "pois verifica-se nítida invasão do poder legislativo na esfera administrativa do executivo".

Procede a argüição, conforme amplamente demonstrado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu r.parecer de fls. 33.

Assim - e conforme assinala referido parecer - o governo municipal, entre nós, é de funções dividi-

97

Fls. 37
Proc. 17-388

das, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras. Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Direito Municipal Brasileiro, ed. R.T., 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece meras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de adotar medidas específicas de execução de atividade administrativa com atos de expediente, definidos estes como os "de preparo e movimentação de processos, recebimento e expedição de papéis, e de despachos rotineiros, sem decisão do mérito administrativo" (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 76).

Verifica-se, assim, que o Legislativo invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente de função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição; expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito, determinando-lhe concretamente como deve ser executada a atividade administrativa de recebimento e protocolo de papéis.

Não se revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizado-

Fls. 38
Proc. 17.388

ras, interfira em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos mencionados atos de expediente.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nesses termos, estaria prejudicada a segunda inconstitucionalidade que se pretende caracterizada por violação do art. 61, § 1º, II, letra "b" da Constituição Federal, por defeito de iniciativa, no pressuposto de que esta seria de competência privativa do prefeito por se tratar de assunto de organização administrativa e pessoal da administração, quanto a sua responsabilidade e punições.

De resto, conforme assinala o d. parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 32, a lei impugnada não dispõe sobre organização administrativa, como afirmado na inicial.

3. Ante o exposto, julga-se proceder a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.537, de 19 abril de 1990, do município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações devidas.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MÍLTON COCCARO, FRANCIS DAVIS, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA COSTA e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de outubro de 1990.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 39
Proc. 17.388

Of. CAV 02.91.04
proc. 17.388

Em 21 de fevereiro de 1 991.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
N E S T A

Venho, por este intermédio, trazer ao conhecimento de V.Exa., através de cópia, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0, relativamente à Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990 - que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado -, originária do Projeto de Lei nº 5.008, de sua autoria.

Mais, queira aceitar os protestos de minha estima e real consideração.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns

215 x 315 mm

Fls. 40
Proc. 17.388

DECRETO Nº 33.108, DE 13 DE MARÇO DE 1991

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 3.537, de 19 de abril de 1990, do Município de Jundiaí

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV e 36, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 149, inciso IV e § 3º, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11803-0/0, interposta pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao ofício nº 93/91, de 6 de fevereiro de 1991, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 3.537, de 19 de abril de 1990, do Município de Jundiaí.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991.

Fls. 41
Proc. 17.368

DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 10 DE ABRIL DE 1991

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537/90, que determina indicação, no comprovante de protocolo, do prazo de atendimento do pedido do interessado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.537, de 19 de abril de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 10 de outubro de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* vsp

215 x 315 mm

Projeto de lei n.o 5.008 Autuado em 30 / 08 / 89 Diretor @ Manfredi

Comissões CJR - COSP Quorum M.S.

Data	Histórico
30.08.89	Protocolado
31.08.89	C.J. parecer 408
05.09.89	CJR parecer 4221
21.09.89	COSP parecer 4.259
03.10.89	Apto
02.03.90	Aprovado
05.03.90	Of. PM. 03.90.07.
27.03.90	Veto total
28.03.90	C.J. parecer 619
10.04.90	Rejeitado o veto p/ parecer verbal da CJR
11.04.90	Of. PM. 04.90.17.
19.04.90	Lei 3537 promulgada p/ Casa.
19.04.90	Of. PM. 0490.38.
24.04.90	Publicada
27.04.90	Retif. da Publ.
27.04.90	Arquivamento @ cr
13.07.90	Of. 271/90 do T.J. e of. CAV. 07.90.02.
09.08.90	C.J.
19.02.91	Tribunal Justiça - cópia acórdão
21.02.91	Of. CAV. 02.91.04
14.03.91	Decreto 33.108 - suspendendo p/ inconst. a execução da Lei 3537
10.04.91	Decreto Leg. 471
10.04.91	Arquivamento @ cr

Juntadas fls. 03/04 - 31.08.89 @ cr. fls. 05/08 - 21.09.89 @ cr. fls. 09/03.10.89. fls. 10/17 - 28.03.90 @ cr. fls. 18/24 em 27.04.90 @ cr. fls. 25/34 em 13.08.90 @ cr. fls. 35/41 em 10.04.91 @ cr.

Observações

Veto Total: Prazo vencível em: 26.04.90
Sessões: 10-17 e 24/04/90